

Processo CVM RJ 2003/3716 (Reg. Col. 4107/2003)

Processo CVM RJ 2003/3718 (Reg. Col. 4108/2003)

Memo/CVM/SEP/Nº 026/03 (referente aos Processos CVM Ns. RJ/2003/3127, RJ/2003/3128, RJ/2003/3129, RJ/2003/3130 e RJ/2003/4257)

#### Declaração de voto do Presidente Luiz Leonardo Cantidiano

O § 1º do art. 161 da lei societária admite, em termos gerais, que o conselho fiscal da companhia seja composto de, no mínimo três (3) e, no máximo cinco (5), conselheiros.

Ressalto que o aludido dispositivo não faz menção, de qualquer hipótese, ao processo de escolha dos integrantes do Conselho Fiscal. Ou seja, independentemente do direito que a lei outorga a esse, ou aquele, grupo de acionistas, admite-se que o órgão fiscalizador da sociedade seja composto de 3 a 5 membros.

O § 4º do citado art. 161, em sua alínea "a", assegura a representantes de acionistas minoritários - *titulares de ações ordinárias e titulares de ações preferenciais desprovidas de voto* - o direito de indicar representantes para integrar o órgão encarregado de fiscalizar os negócios sociais, desde que preenchidos os requisitos ali previstos.

De outro lado, na alínea "b" do mesmo dispositivo o legislador permite que os demais acionistas, titulares de ações votantes, possam eleger sempre a maioria dos membros do Conselho Fiscal.

Nada impede, segundo penso, que não havendo sido eleitos, para integrar o Conselho Fiscal, representantes de acionistas minoritários, os demais acionistas possam eleger todos os membros do órgão de fiscalização, respeitados os limites - *mínimo e máximo* - estabelecidos no § 1º do art. 161 da lei nº 6.404/76.

Se apenas um dos referidos grupos de minoritários exercer a faculdade que a lei lhe defere, elegendo um representante para integrar o Conselho Fiscal, nada impede, a meu juízo, que os demais acionistas possam eleger todos os demais integrantes do órgão de fiscalização.

Assim entendo porque a previsão constante da alínea "b" da norma legal acima aludida tem por propósito exclusivo permitir que, em qualquer hipótese, os demais acionistas da companhia possam eleger para Conselho Fiscal número igual ao que tiver sido eleito pelos minoritários (titulares de ações votantes e titulares de ações desprovidas de voto) mais um. Ou seja, a citada norma objetiva assegurar aos demais acionistas da companhia o direito e sempre eleger a maioria do Conselho Fiscal.

Se a minoria, ou parte dela, deixa de comparecer à assembléia geral, ou, ainda que presente ao conclave, não indica nomes para integrar o órgão incumbido de fiscalizar os negócios sociais - *até mesmo porque não preenche o quorum exigido em lei* - os demais acionistas têm o direito de preencher todos os cargos que não tiverem sido preenchidos, até mesmo aqueles que, por lei, estariam reservados à indicação de acionistas minoritários.

Chamo a atenção para o fato de que prejuízo algum é causado aos acionistas minoritários, ou à companhia, pelo fato de a maioria do Conselho Fiscal pelo conjunto de acionistas da companhia do qual estiverem excluídos os acionistas minoritários. Em primeiro lugar, como a lei assegura aos citados acionistas o direito de eleger sempre a maioria dos membros do Conselho Fiscal, não é relevante saber se dita maioria é de uma ou mais pessoas.

Ademais, como todos os integrantes do Conselho Fiscal têm deveres e responsabilidades iguais aos administradores (art. 165 da lei), devendo exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia.

Por essas razões, dou provimento aos recursos interpostos nos processos CVM RJ 2003/3716 e CVM RJ 2003/3718, ao mesmo tempo em que voto pela manutenção das decisões já proferidas nos processos CVM nºs RJ/2003/3127, RJ/2003/3128, RJ/2003/3129, RJ/2003/3130 e RJ/2003/4257.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2003

Luiz Leonardo Cantidiano

Presidente